Pessoa Jurídica

SINMED | MG
SINDICATO DOS MÉDICOS DE MINAS GERAIS | JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

Sumário

Apresentação 3
O que é Pessoa Jurídica? 4
Tipos de Pessoa Jurídica 5
Cuidados necessários para constituição e funcionamento 8
Registros da empresa 11
Aspectos Previdenciários 12
Aspectos Tributários 18
Inadimplência 32
O servidor Público e a prestação de serviço por PJ 35
Responsabilidade Civil 39
Aspectos Penais 40
Consideraçoes finais 42

Apresentação

Diante da necessidade de esclarecer a comunidade médica, o Sinmed-MG buscou viabilizar esta cartilha de orientação básica a respeito das pessoas jurídicas médicas. A cartilha contém os conceitos e distinções básicas, e tem a finalidade de trazer instrumentos mínimos para decisão do profissional médico ao optar pela vinculação ou constituição de sua sociedade empresária.

Nesse sentido, a Demografia Médica de 2023 (AMB, 2023)[1] indica ser plausível a constante crescente de múltiplos vínculos dos médicos no Brasil, dentre eles o estabelecido por meio de pessoa jurídica, sem o acompanhamento de igual crescimento por meio de vínculo celetista ou por meio de concurso público.

A título de exemplo, a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Fhemig) promoveu entre os anos de 2009 e 2022 três concursos públicos para provimento de cargos efetivos. Em contrapartida, apenas para o período compreendido entre 2021 e 2023, por 241 vezes buscou preencher seu pessoal por meio de contratação temporária de pessoas físicas ou jurídicas.

A legitimidade da prestação de serviços médicos por meio de pessoa jurídica é uma realidade legítima no cenário profissional atual. Para o médico, é importante estar ciente das consequências positivas (flexibilidade dos vínculos, sistema de tributação, extensão da responsabilização patrimonial) e negativas (gestão administrativa de pessoa jurídica, vulnerabilidade do vínculo em comparação ao celetista) desse modelo de exercício profissional.

Assim, o Sinmed-MG traz esse material informativo para os médicos que prestam ou prestarão serviço por pessoa jurídica. Além disso, é importante reforçar que é disponibilizado aos médicos filiados assessoria especializada para constituição da empresa nos moldes mais adequados; elaboração correta dos contratos; assessoria contábil; assessoria em direito trabalhista como empregador; e cobrança de inadimplências.

[1] https://amb.org.br/wp-content/uploads/2023/02/DemografiaMedica2023_8fev-1.pdf

O que é Pessoa Jurídica?

Pessoa jurídica é uma entidade formada por uma ou mais pessoas, com objetivo e finalidade comum, destinada à realização e exercício de direitos e o cumprimento de deveres.

Sua existência inicia com o ato formal de registro, onde são definidas as condições de administração, responsabilidade dos integrantes, finalidade, capital social, condições de representação e formas de encerramento.

A maneira de constituição da pessoa jurídica prestadora de serviços médicos (tipo societário) deve corresponder aos interesses de seus participantes. **Essa decisão acarreta em uma série de consequências a respeito:**

- das pessoas habilitadas a participarem da pessoa jurídica,
- da necessidade de constituição de capital social,
- dos encargos trabalhistas, tributários e previdenciários,
- da responsabilidade patrimonial dos sócios, etc.

> **A orientação de um profissional habilitado é importante para orientar o médico na constituição de um modelo de sociedade que atenda seus interesses e necessidades.**

Tipos de Pessoa Jurídica

No processo de escolha do modelo de pessoa jurídica, o médico deve levar em conta aspectos como:

- a finalidade da constituição dessa entidade,
- a necessidade de haver um ou mais sócios,
- quanto e qual tipo de patrimônio está disposto a investir para exercer a medicina nesta modalidade.

As respostas a esses questionamentos iniciais conduzem a um ou outro tipo societário:

1 | Sociedade por cota de responsabilidade limitada

Aqui, é exigido dois ou mais sócios. No entanto, nem todos precisam ser médicos ou possuir CRM, justamente por ser uma sociedade empresarial. A sociedade empresarial permite que os sócios não estejam relacionados à atividade fim da sociedade.

Outro aspecto desse modelo de sociedade diz respeito à responsabilidade patrimonial dos sócios enquanto pessoas físicas, que é limitado a sua participação em cotas da empresa.

2 | Sociedade Limitada Unipessoal

Esse modelo pressupõe apenas um sócio, que deve ser médico com CRM ativo. No entanto, o sócio não responde com patrimônio particular. Caso ocorram dívidas pendentes da empresa, quem responde pelos valores é a sociedade jurídica e não o sócio enquanto pessoa física.

3 | Sociedade Simples Limitada

Na sociedade Simples Limitada, o contrato social define quanto cada sócio representa no capital social da empresa.

Mas, em caso de dívidas pendentes, mais uma vez quem responde pelos valores é a sociedade e não os sócios como pessoas físicas.

4 | Sociedade Simples

Assim como o modelo anterior, aqui também são necessários dois ou mais sócios, todos médicos com CRM ativo.

Diferentes das demais, na sociedade simples os sócios possuem responsabilidade ilimitada. Logo, no caso de dívidas do CNPJ, podem ter seus bens atingidos.

5 | Sociedade em Contas de Participação

Apesar de sua designação, ela não possui personalidade jurídica própria, não sendo, assim, espécie de pessoa jurídica. Neste sentido, não pode ser incluída entre os tipos e opções de pessoas jurídicas descritas neste tópico.

6 | MEI e EIRELI

Já com relação à modalidade **MEI (Microempreendedor Individual)**, trata-se de um regime simplificado para pequenos negócios e atividades não regulamentadas, não sendo, pois, aplicável às atividades médicas.

Por fim, não mais o que se cogitar em **EIRELI**, pois tal espécie de sociedade foi extinta em 2021, sendo substituída pela **Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)**.

	PRINCIPAL CARACTERÍSTICA
SOCIEDADE LIMITADA	Deve ser composto por mais de um sócio; patrimônio pessoal distinto do patrimônio social.
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL	Apenas um médico como sócio; patrimônio social distinto do patrimônio pessoal
SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	Deve ser composta por mais de um sócio; sociedade deve ser integrada exclusivamente por médicos; patrimônio social distinto do patrimônio pessoal
SOCIEDADE SIMPLES	Composta por dois ou mais sócios; sociedade deve ser integrada apenas por médicos; patrimônio social e pessoal podem responder patrimonialmente por dívidas

Cuidados necessários para constituição e funcionamento

De início, é fundamental a adequada **escolha de sócios**, caso seja esta a opção adotada. A atuação em sociedade pressupõe, antes de mais nada, a confiança entre as partes envolvidas e comunhão plena de interesses, o que torna indispensável a escolha por parceiros que compartilham de princípios e atuação profissional compatíveis com nossos objetivos.

De vital importância, ainda, é a confecção de um **Contrato Social** pormenorizado, do qual devem constar, detalhadamente, todas as regras que irão balizar a atuação da sociedade médica, providência esta que, preferencialmente, deve ser tomada com o devido assessoramento jurídico e contábil.

Constituída a Pessoa Jurídica, seus titulares devem ficar atentos aos **contratos de prestação de serviço** a serem celebrados com eventuais tomadores de seus serviços. São estes instrumentos formais que regem as relações ajustadas entre prestador e contratante, sendo, portanto, indispensável sua formalização adequada. Não se pode cogitar de prestação de serviços médicos sem a devida celebração de contrato escrito. Sem este, não haverá segurança jurídica na relação estabelecida entre prestadores de serviços médicos e seus contratantes.

Tais contratos devem conter:

- seu **objeto**, com detalhamentos necessários de forma a se evitar dúvidas com relação à natureza dos serviços que estão sendo efetivamente contratados;
- definição precisa das **obrigações que cada parte** terá no curso da execução dos serviços, o que pressupõe a descrição dos limites das responsabilidades contratuais de cada um, e, em especial, do prestador de serviços médicos nas hipóteses de erro ou falhas na execução de suas atividades profissionais;
- **prazos e condições de pagamento** de honorários, assim como as sanções para as hipóteses de atrasos são, também, disposições essenciais nos contratos de prestação de serviços médicos.
- o **oferecimento de condições** técnicas, físicas e operacionais adequadas para prestação dos serviços devem constar dos contratos como obrigação de quem contrata, como de resto hipóteses de rescisão, prazo de vigência do ajuste e sanções para o descumprimento das obrigações reciprocamente assumidas, sem distinções ou privilégios para tomadores de serviços.
- prever **prazos e condições para reajustes** de honorários, a partir da definição de parâmetros e indicadores objetivos.

Nas hipóteses de contratações efetuadas por meio de **Credenciamento**, é indispensável atentar para todas

as regras estampadas nos editais de convocação, cujas disposições devem ser amplamente divulgadas com antecedência necessária, contendo as definições e demais exigências previstas em lei.

O Credenciamento é um chamamento público no qual interessados em prestar serviços médicos são convocados, por meio de edital, para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Portanto, e considerando que as previsões contidas nos editais obrigam as partes contratantes a seus termos, a adesão ao chamamento deve, necessariamente, ser precedida pelo amplo e detalhado conhecimento das regras definidas para a contratação.

Vale lembrar que é facultado a qualquer interessado impugnar os termos do edital, conforme previsão legal, podendo contestar, fundamentadamente, qualquer disposição que, eventualmente, seja contrária aos regulamentos próprios.

Pode e deve, ainda, qualquer interessado, oferecer pedidos de esclarecimentos com relação a pontos obscuros do edital, observando-se, sempre, os prazos definidos para tanto.

De toda sorte, a análise detida do edital e das condições ofertadas para a contratação, especialmente no tocante a valores, condições de pagamento e obrigações do credenciado, é fundamental para que se evitem transtornos futuros.

Também essencial é a análise prévia da minuta do contrato a ser firmado entre as partes que, necessariamente, deve constar do edital em seus anexos.

Em todos os casos, recomenda-se o aconselhamento ou assessoramento jurídico, seja na análise de minutas ou elaboração de contratos de prestação de serviços médicos, seja na avaliação de editais de credenciamento de interessados para a execução destas mesmas atividades.

Registros da empresa

Além da definição dos tipos societários, o médico deverá estar atento ainda ao registro da sociedade junto ao Conselho Regional de Medicina, alvará de funcionamento e definição do regime tributário a ser adotado (que será melhor desenvolvido adiante).

Após realizada constituição da sociedade no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98.

Na hipótese de prestação de serviço em instalação própria, haverá necessidade, ainda, da emissão de Alvará Sanitário junto ao município de atuação.

Superada essa conceituação, necessário conhecer os recolhimentos para o exercício da atividade empresarial.

Aspectos Previdenciários

O INSS - Instituto Nacional de Previdência Social - é o sistema de seguridade público que visa garantir suporte para a sobrevivência dos cidadãos brasileiros em casos de incapacidade laboral provisória (doença, maternidade) permanente (doença ou acidente incapacitante de forma permanente), aposentadoria quando o indivíduo alcança a idade e as contribuições necessárias para receber o benefício, e a pensão por morte para garantir a sobrevivência dos filhos, cônjuges ou dependentes.

Como em um seguro, é preciso contribuir mensalmente para o INSS para poder ter acesso aos benefícios, inclusive no caso de médicos autônomos. O valor de contribuição mensal depende da renda, com o valor mínimo de um salário mínimo e um valor máximo (teto), que em 2025 está fixado em R$8.157,41; as contribuições e benefícios recebidos estão limitados a esse valor. O recolhimento do INSS pode ser obrigatório, opcional ou pode vir de dois modelos de trabalho diferentes, a depender da(s) forma(s) de trabalho ou prestação de serviço estabelecida(s).

Médico autônomo com Pessoa Jurídica

A alíquota máxima de INSS é de 11%, com valor limitado ao teto máximo, A quantia é descontada pelo próprio contratante dos serviços quando é feita a emissão do RPA (Recibo de Pagamento de Autônomos).

Médico autônomo com Pessoa Jurídica em sociedade

Para quem é sócio de um empreendimento médico (ou seja, para quem tem uma pessoa jurídica aberta em sociedade), **a alíquota de INSS é fixada em 11%**, calculada sobre o pró-labore, o chamado "salário do sócio".

> ATENÇÃO: Se for estabelecido um pró-labore" baixo, a contribuição será baixa, consequentemente, o valor recebido via INSS também será baixo.

1 | Por que recolher o INSS mesmo atuando como PJ?

É de suma importância fazer o recolhimento do INSS, mesmo atuando como PJ, em observância à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Ao abrir uma empresa e não manter em dia as contribuições para o INSS, o profissional pode enfrentar uma série de problemas, como:**

- Cobrança de multas e juros por atraso;
- Problemas ao pedir aposentadoria ou benefícios do INSS;
- Retenção da declaração anual de Imposto de Renda na Malha Fina;
- Bloqueio do CPF;
- Cobrança judicial dos valores devidos;
- Suspensão e encerramento do CNPJ;
- Dentre outras consequências.

> ATENÇÃO: O contrato de prestação de serviços pode abarcar ou não a retenção previdenciária, que pode ser recolhida pelo contratante ou pelo contratado.

2 | Enquadramento profissional para fins de recolhimento:

Ao criar uma empresa médica, o sócio pode receber sua remuneração de duas formas:

- Pró-labore - é o pagamento do sócio da empresa (no caso, o médico). O pró-labore está ligado a função que o sócio desempenha na empresa, seja ela técnica ou administrativa;
- Participação nos lucros - é o lucro da empresa que vai para o sócio depois de pagas todas as despesas, inclusive o pró-labore.

A contribuição previdenciária do profissional pode dar-se como sócio, mas também como empregado de uma empresa médica.

Como sócio ou proprietário da PJ

Deve recolher o pagamento do INSS através do pró-labore. A base de cálculo será a remuneração recebida durante o mês limitada ao teto máximo do INSS. O pagamento da contribuição previdenciária é feito em uma guia única, o DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional).

Os sócios que não têm pró-labore e recebem apenas a distribuição de lucros precisam ficar atentos, pois não ocorrerá contribuição e, portanto, não haverá acesso aos benefícios do INSS. Para isso seria necessário o pagamento de contribuição por guia individual - GPS - Guia da Previdência Social - que contempla as contribuições de um indivíduo, seja ele pessoa física, empresa ou profissional autônomo.

O recolhimento do INSS sobre o pró-labore de profissional PJ tem uma alíquota menor (11%) do que a pessoa física (20%), sendo calculada sobre o pró-labore. A legislação não permite que o valor seja inferior a um salário mínimo nem deve exceder o teto do INSS.

Para emitir o GPS do INSS, o processo pode ser todo feito digitalmente no portal Meu INSS.

Como empregado CLT da PJ

Neste caso, **as alíquotas de contribuição variam de 7,5% a 14% ao mês**, conforme faixas de remuneração. Cabe ao empregador calcular e descontar a contribuição para o INSS na folha de pagamento e repassar para a Previdência Social.

3 | Profissional que atua como PJ tem direito a quais benefícios do INSS?

O profissional que atua como PJ tem direito a contribuir para o INSS e, ao manter suas contribuições em dia, poderá ter acesso aos seguintes benefícios:

- Aposentadoria especial;
- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- Auxílio-acidente;
- Auxílio-doença;
- Benefício assistencial;
- Pensão por morte;
- Salário-maternidade.

4 | Aposentadoria pelo INSS

Para ter direito à aposentadoria gerida pelo INSS, o profissional que atua como PJ deve contribuir mensalmente.

A contribuição pode ser feita diretamente ao INSS através de guias como contribuinte individual (por cada sócio) ou contribuindo com o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), a guia única de pagamento de impostos pela qual o microempreendedor faz o recolhimento dos seus tributos. O DAS é acessado de forma on-line e pode ser pago em qualquer serviço bancário.

5 | Aposentadoria Especial

O médico tem direito à aposentadoria especial com 25 anos de efetivo exercício com submissão a agentes nocivos biológicos deletérios, uma vez cumpridas as regras de acesso ao benefício. Esse direito alcança o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual, mas este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Assim, pelo entendimento do INSS, **o direito à aposentadoria especial não alcança o profissional que presta serviço por PJ, salvo em cooperativas**.

Somente em juízo seria possível o enquadramento de contribuintes individuais (autônomos) sem vinculação a cooperativas médicas. Temos decisões judiciais favoráveis.

O enquadramento à aposentadoria especial por categoria profissional não é válido desde 29 de abril de 1995. Antes desta data, o benefício era concedido ao segurado que tivesse exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de comprovar a efetiva exposição, como era o caso dos médicos. Após essa data, o direito só é reconhecido se o trabalhador apresentar ao INSS documentos que comprovem a exposição permanente a agentes prejudiciais à saúde. Para isso, o principal documento é o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve ser emitido pelo empregador com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O PPP pode ser gerado em meio físico ou meio eletrônico. A versão física só não é aceita para vínculos empregatícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023.

Aspectos tributários

1 | Introdução

Os médicos, tradicionalmente reconhecidos por atuarem de forma autônoma e liberal, têm adotado, cada vez mais, um perfil empresarial, seja por exigências profissionais ou pela busca de maior eficiência e economia fiscal.

Essa transição e mudança de paradigma, caracterizado pela abertura de uma empresa, proporciona diversas vantagens que transcendem a mera formalidade, tais como a redução da carga tributária e proteção do patrimônio pessoal. No entanto, também apresenta alguns desafios, como a escolha do regime tributário e a gestão contábil.

2 | Tributação na atividade médica

No exercício de suas atividades, os médicos poderão ser tributados como profissionais liberais – Pessoa Física, ou na condição de empresários - Pessoa Jurídica, cujas formas de tributação são divergentes, conforme será demonstrado neste capítulo.

2.1 | Tributação na Pessoa Física (PF) - Atuação autônoma

O médico que optar por prestar serviços como pessoa física, seja para outras pessoas físicas ou para pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, contribuirá com o pagamento do IRPF, ISSQN e Contribuição Previdenciária. Não há incidência das contribuições do PIS, COFINS e CSLL.

Há que se considerar que a carga tributária suportada pelo profissional autônomo é elevada, tendo em vista a tabela progressiva do IRPF, além da contribuição ao INSS.

2.1.1 | Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF

Para o pagamento do IRPF relativo aos recebimentos de pessoas físicas, o médico ficará sujeito ao preenchimento do Carnê Leão, pelo portal GOV.BR, e registro do LIVRO CAIXA, podendo deduzir dos rendimentos, os gastos relativos à ocupação profissional – como despesas trabalhistas, aluguel, energia elétrica, água, telefone, material de consultório, roupas brancas, e outras. Além disso, quem trabalha em casa pode deduzir um quinto das suas despesas residenciais no Livro Caixa. Nesse caso, há pagamento antecipado do imposto de renda mensalmente e compensado da Declaração de Ajuste em cada exercício.

Na hipótese de recebimento dos honorários médicos de pessoas jurídicas, os mesmos estarão sujeitos à retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pela fonte pagadora, consoante a tabela progressiva.

As alíquotas do IRPF variam de acordo com o valor recebido, aumentando gradativamente, conforme a tabela ao lado:

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
Até R$ 2.259,20	-	-
De R$ 2.259,21 até R$ 2.826,65	7,50%	R$ 169,44
De R$ 2.826,66 até R$ 3.751,05	15,00%	R$ 381,44
De R$ 3.751,06 até R$ 4.664,68	22,50%	R$ 662,77
Acima de R$ 4.664,68	27,50%	R$ 896,00

Para os profissionais liberais submetidos ao regime CLT, o IRPF é considerado como retido na fonte pela empregadora, bem como a contribuição previdenciária, tendo seus rendimentos deduzidos mensalmente das parcelas respectivas.

Na hipótese de utilização do "Livro Caixa" o contribuinte deverá manter arquivados todos os documentos comprobatórios dos rendimentos auferidos e das despesas realizadas para eventual apresentação à fiscalização, caso seja intimado para tal.

Cabe ressaltar que o contribuinte deverá adotar rigoroso controle sobre a percepção de honorários, bem como em relação a todos os valores que eventualmente transitem por sua conta bancária.

2.1.2 | Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN

No que tange ao ISSQN, o médico recolhe uma taxa anual ou trimestral como autônomo, de acordo com a legislação do município a que esteja vinculado. A exemplo de Belo Horizonte, a cobrança é realizada trimestralmente, no valor de R$ 318,34 (vigente em 2025) para profissionais de nível superior.

Vale destacar que, o valor do ISSQN fixo varia a cada ano, em Belo Horizonte, por exemplo, utiliza-se a atualização do IPCA-E.

2.1.3 | Contribuição Previdenciária

A Contribuição previdenciária é estabelecida pela alíquota de 20% aplicada sobre a base definida pelo próprio contribuinte, dentro dos limites do programa previdenciário. O valor mínimo de pagamento é o Salário Mínimo e o máximo, teto da previdência, atualmente (2025) é de R$ 8.157,41, recolhida pela GPS, mensalmente.

Existe a possiblidade do médico optar pelo Plano Simplificado da Previdência, o qual aplica-se a alíquota de 11% do Salário Mínimo, entretanto, retira-se a oportunidade de aposentar por tempo de contribuição, além de limitar a aposentadoria no valor do Salário Mínimo. A atividade médica exercida como Pessoa Física, embora

tenha menos Impostos e Contribuições envolvidos, normalmente resulta numa tributação mais acentuada, salvo as hipóteses em que os rendimentos mensais são de valores menos significativos. Em quaisquer hipóteses, deve o médico procurar uma assessoria jurídica e contábil competentes para assessorá-lo na tomada de decisão acerca do melhor regime tributário, considerando-se as peculiaridades próprias de sua atividade.

2.2 | Pessoa Jurídica

Caso o médico opte por constituir uma pessoa jurídica prestadora de serviços, será contribuinte de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Contribuições Previdenciárias. A apuração do IRPJ pode ser realizada através de duas sistemáticas diferentes, Lucro Presumido ou Lucro Real, sendo que a opção por cada um dos regimes deverá ser exercida no início de cada ano-calendário, valendo para todo o exercício fiscal.

2.2.1 | Lucro Presumido – Tributação Normal

No regime de Lucro Presumido a empresa prestadora de serviços médicos sujeita-se à apuração trimestral do IRPJ através de uma “Base de Cálculo” representada pela presunção do lucro da pessoa jurídica, obtida através da aplicação de um percentual legal sobre a receita bruta, que varia a depender da atividade econômica exercida pela empresa. No caso das sociedades de prestação de serviços médicos, o percentual é de 32%.

Em seguida, para calcular o valor devido a título de IRPJ, aplica-se a alíquota de 15% sobre a Base de Cálculo. Há ainda o Adicional do IRPJ equivalente à alíquota de 10% sobre o montante da Base de Cálculo que exceder a R$60.000,00 no trimestre ou a R$20.000,00 no mês, além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, calculada mediante a aplicação da alíquota de 9% sobre a mesma Base de Cálculo, não havendo adicional.

A título de exemplo, se a empresa de serviços médicos optante pelo Lucro Presumido, obtiver um faturamento de R$200.000,00 no trimestre, a base de cálculo será de

R$64.000,00 (32% do faturamento) e o valor devido de IRPJ trimestral de R$ 9.600,00 (15% da base de cálculo), acrescido de R$400,00, correspondentes ao Adicional de 10% sobre o valor excedente a R$60.000,00 no trimestre.

Para a adesão ao Lucro Presumido, a empresa prestadora de serviços não poderá ter obtido faturamento superior a R$78 milhões no ano anterior e também não poderá ter renda ou capital no exterior.

2.2.1.1 | Benefício Fiscal 8% e 12% (serviços hospitalares e demais especialidades)

O faturamento das empresas prestadoras de serviços médicos, decorrente de procedimentos similares aos serviços hospitalares, ou de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, dentre outras especialidades, sujeitam-se à apuração da Base de Cálculo do IRPJ mediante a aplicação do percentual de 8% sobre o seu respectivo valor, havendo também redução do percentual de 32% para 12% na apuração da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Observando-se que os serviços devem ser voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde, desde que, cumulativamente a prestadora desses serviços seja organizada, de fato e de direito, sob a forma de sociedade empresária, ou seja, não se aplica às sociedades simples e aos empresários individual, e atenda às normas da ANVISA.

Para se beneficiar desta redução, com minimização de riscos, sugerimos à sociedade empresária prestadora de serviços médicos procurar uma consultoria jurídica/tributária para orientar e conduzir uma revisão detalhada de como os serviços são classificados para fins tributários, de forma a atender às definições consagradas pelo STJ relativamente ao enquadramento como similares aos serviços hospitalares e propiciar condições para aproveitar os benefícios fiscais de redução dos percentuais de Lucro Presumido, de 32% para 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) sobre o faturamento. Principalmente pelo fato de a lista apresentada anteriormente ser exemplificativa, podendo se estender a outras especialidades.

Consoante o exemplo anterior, aproveitando o benefício fiscal, em um faturamento trimestral de R$200.000,00, a Base de Cálculo será de R$16.000,00 (8% do faturamento) e o valor devido de IRPJ trimestral de R$2.400,00 (15% da base de cálculo), uma diferença de R$7.600,00 em comparação à apuração sem a utilização do benefício.

Nota-se que, com a redução do percentual, a Base de Cálculo não excede o limite de R$60.000,00, não havendo, portanto, o adicional de 10%.

2.2.1.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

A apuração da CSLL segue o mesmo raciocínio do IRPJ. No entanto, a alíquota é 9% e não possui o adicional de 10% sobre o valor excedente de R$20.000,00/mês.

Além disso, outra diferença é na aplicação do benefício fiscal citado no item anterior, para a CSLL a redução da base de cálculo é de 32% para 12%, invés dos 8% aplicado no IRPJ.

Adotando o exemplo de faturamento de R$200.000,00 trimestral, sem o benefício fiscal, a apuração da CSLL seria com base de cálculo de R$ 64.000,00 (32% do faturamento) e o valor devido de CSLL trimestral de R$ 5.760,00 (9% da base de cálculo). Já adotando o benefício fiscal, a base de cálculo reduziria para R$24.000,00 (12% do faturamento) e a CSLL trimestral de R$ 2.160,00 (9% da base de cálculo). Uma economia de R$3.600,00.

Somados com a economia calculado no IRPJ (R$7.600,00), representaria em uma redução trimestral de R$11.200,00 na carga tributária.

2.2.1.3 | Distribuição de lucros aos sócios

A distribuição de lucros aos sócios é isenta de Imposto de Renda, sendo que nas empresas tributadas pelo Lucro Presumido o valor a ser distribuído, segundo a legislação é o lucro presumido calculado conforme já demonstrado anteriormente diminuído dos quatro tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

2.2.1.4 | Distribuição do lucro efetivo aos sócios – importância da contabilidade

As empresas tributadas pelo Lucro Presumido também poderão distribuir aos sócios, o lucro líquido efetivo apurado pela contabilidade consoante a DRE – Demonstração de Resultados do Exercício, ainda que ele seja superior àquele especificado no item anterior (2.2.1.3).

> **Isto demonstra a importância da contabilidade para as empresas, pois propicia aos sócios receberem a sua parcela do lucro na sociedade com isenção do IRPF, ainda que tais lucros superem a presunção legal (no caso das sociedades médicas, de 32% ou 8% do faturamento).**

2.2.2 | Lucro real

A tributação pelo Lucro Real tem por base de cálculo o lucro efetivamente auferido pelo contribuinte dimensionável pela apuração contábil das receitas e dedução de despesas e custos necessários ao desempenho das atividades previstas no contrato social, ajustados pelas adições e exclusões previstas na legislação pertinente. Admite-se, ainda, a compensação dos prejuízos acumulados de exercícios anteriores.

A apuração é trimestral, podendo ainda ser anual, com antecipação mensal calculada nos moldes do Lucro Presumido. A alíquota aplicada também é de 15%, acrescida do adicional de 10% incidente sobre a "Base de Cálculo" que exceder R$20.000,00/mês ou R$60.000,00/trimestre.

No cenário habitual das sociedades de prestação de serviços médicos, a sistemática de Lucro Presumido tende a ser mais vantajosa, principalmente pelos seguintes motivos: (i) ocorrência de restrições de dedutibilidade de despesas que economicamente não se igualam à presunção legal; (ii) quando o lucro real supera 32% do faturamento; (iii) alíquotas de PIS e COFINS de 1,65% e 7,6% com poucas probabilidades de aproveitamento de créditos, dado à vedação dos mesmos nos pagamentos a pessoas físicas (mão de obra);

(iv) sistemática de apuração complexa e que exige do contribuinte alto nível de organização contábil e administrativa, e, (v) carga tributária normalmente mais alta.

Justamente por isso, no âmbito da atividade de sociedade de prestação de serviços médicos, a opção tende a ser pela apuração do IRPJ com base no Lucro Presumido, por representar normalmente, economia tributária, à exceção dos hospitais, que normalmente têm faturamento expressivo e trabalham com custos altíssimos.

2.2.2.1 | Distribuição de lucros aos sócios

Também neste regime de tributação os lucros líquidos efetivamente apurados na contabilidade poderão ser distribuídos aos sócios com isenção do Imposto de Renda.

2.2.3 | PIS e COFINS

As Contribuições do PIS e da COFINS utilizam o faturamento bruto como base de cálculo, sendo que no regime de Lucro Presumido as mesmas são cumulativas, enquanto que no regime de Lucro Real elas são não-cumulativas, admitindo-se o aproveitamento de créditos pelos pagamentos realizados nas condições especificadas na legislação.

As alíquotas no Lucro Presumido são de 0,65% para o PIS, e 3,0% para COFINS, totalizando 3,65% sobre o faturamento bruto. Já no Lucro Real aplicam-se as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para COFINS, totalizando 9,24% sobre o faturamento bruto, sendo que nesta hipótese admite-se a dedução de créditos oriundos dos pagamentos realizados correspondentes às despesas ou custos, nos limites da legislação.

2.2.4 | Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN

O ISSQN é um tributo de competência municipal e normalmente incide no município onde o prestador de serviços está localizado ou ainda onde o serviço é realizado, dependendo da legislação específica de cada município, sendo impossível exemplificar nesta cartilha, dado à multiplicidade legislativa. A alíquota pode variar de 2% a 5% sobre o valor do serviço prestado.

Em Belo Horizonte, por exemplo, a alíquota aplicada para os serviços médicos é de 3% sobre o faturamento correspondente à prestação de serviços.

2.2.4.1 | ISSQN Fixo (em relação a cada profissional)

Por disposições do Código Tributário Nacional, aplicáveis a todos os municípios, quando os serviços prestados por médicos, enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos, médicos veterinários e outros profissionais especificamente listados na legislação, forem prestados por sociedades constituídas por profissionais liberais da mesma habilitação, voltadas ao trabalho pessoal dos sócios, o ISSQN devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Nesta hipótese o ISSQN não incidirá sobre o faturamento da Pessoa Jurídica, sendo o valor a pagar calculado em relação a cada profissional como acima mencionado. Para o município de Belo Horizonte (apenas como exemplo), adota-se a tabela fixa a seguir, de acordo com a quantidade de profissionais:

VALOR POR PROFISSIONAL	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS
R$ 267,02	Primeiros 5
R$ 400,55	Do 6º ao 10º
R$ 534,07	Do 11º ao 20º
R$ 667,59	A partir do 21º

A tabela fixa, no caso de Belo Horizonte, apenas é aplicável às sociedades de profissionais liberais que apresentem quaisquer das seguintes características: (i) não tenham natureza comercial; (ii) sócio pessoa jurídica; (iii) atividade diversa da habilitação profissional dos sócios; (iv) sócio não habilitado para o exercício da respectiva profissão; (v) sócio que não preste serviços em nome da sociedade, dela participando apenas como sócio de capital; (vi) caráter empresarial; (vii) sociedade pluriprofissional, e, (viii) terceirização de serviços vinculados à sua atividade.

Ressaltamos a necessidade de análise específica para cada caso, principalmente considerando-se a disparidade de legislação em relação a cada município.

2.2.5 | Contribuições Previdenciárias

A empresa médica, como empregadora, deverá recolher o INSS de 20% sobre a folha de pagamento de todos os seus funcionários, e ainda sobre as retiradas dos sócios a título de “pro-labore”.

Além do INSS, é devido o adicional dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) que pode variar a depender do risco da atividade, 1% (risco leve), 2% (risco médio) ou 3% (risco grave) e as Contribuições para Outras Entidades e Fundos (Terceiros – Sistema S) com alíquota de 5,8% para a maioria das especialidades médicas.

2.2.6 | Simples Nacional

Outro regime de tributação na Pessoa Jurídica é o Simples Nacional, que tem como objetivo simplificar a tributação, unificando os tributos federais (IRPJ, IPI, PIS/PASEP, COFINS, CSLL e Contribuições Patronais), estadual (ICMS) e municipal (ISSQN) em um único documento (DAS), dispensando as contribuições a terceiros - sistema "S" (ex.: Senai, Sesc, Sebrae).

Para que a empresa médica possa optar pelo Simples Nacional é necessário que a Receita Bruta anual seja inferior a R$4,8 milhões; os sócios sejam residentes no Brasil, sem participação em outras empresas com faturamento acima de R$ 4,8 milhões; não possua filial no exterior; e não tenha débitos fiscais junto à União, Estados e Município.

Quanto ao DAS, utiliza-se uma única base de cálculo, que é o faturamento da pessoa jurídica. Já as alíquotas são variáveis, a depender da atividade econômica e do faturamento, conforme previsto nos anexos da Lei Complementar 123/2006.

As empresas prestadoras de serviços médicos aplicam-se o Anexo V da referida Lei. Entretanto, existe a possibilidade da utilização do Anexo III, que prevê alíquotas mais atrativas, através do benefício fiscal chamado "Fator R", sendo necessário a destinação de 28%, ou mais, do faturamento ao pagamento da folha salarial.

Apresenta-se abaixo o comparativo das alíquotas e valores a deduzir dos Anexos V e III:

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (EM R$)		ALÍQUOTA ANEXO V	VALOR A DEDUZIR ANEXO V	ALÍQUOTA ANEXO III	VALOR A DEDUZIR ANEXO III
1A FAIXA	Até 180.000,00	15,50%	–	6,00%	–
2A FAIXA	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	R$ 4.500,00	11,20%	R$ 9.360,00
3A FAIXA	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	R$ 9.900,00	13,50%	R$ 17.640,00
4A FAIXA	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	R$ 17.100,00	16,00%	R$ 35.640,00
5A FAIXA	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	R$ 62.100,00	21,00%	R$ 125.640,00
6A FAIXA	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	R$ 540.000,00	33,00%	R$ 648.000,00

Embora o Simples tenha o objetivo de simplificar a cobrança de impostos e contribuições, pode apresentar uma complexidade maior, principalmente por conta das variações das alíquotas, além da possibilidade de resultar em carga tributária superior ao Lucro Presumido, em casos específicos. Observe-se que a partir da 2ª faixa as alíquotas já são superiores àquelas previstas para o Lucro Presumido.

A opção pelo "Simples Nacional" deve ser precedida de uma minuciosa análise feita por especialistas na área tributária para apurar quais seriam as condições específicas de conformidade com a performance da empresa.

2.2.6.1 | Distribuição de lucros aos sócios

As empresas optantes pelo “Simples Nacional” também podem distribuir o lucro aos sócios com isenção do Imposto de Renda, sendo o seu valor limitado àquele apurado mediante a aplicação dos percentuais da tabela sobre o faturamento.

Ressalte-se que da mesma forma que no Lucro Presumido, as empresas poderão distribuir o lucro líquido apurado na contabilidade (DRE) com isenção do Imposto de Renda ainda que o valor ultrapasse aquele encontrado pela fórmula exposta no primeiro parágrafo.

3 | Conclusões

Ainda que submetidas a uma gama maior de tributos em relação aos médicos autônomos (tributados na PF), as sociedades prestadoras de serviços médicos apresentam carga tributária mais reduzida em relação à tributação na Pessoa Física, em análise genérica.

Nos regimes do Simples Nacional e do Lucro Presumido a tributação é a que propicia a maior economia tributária, sendo que o Lucro Presumido das sociedades de prestação de serviços médicos que se equiparam aos serviços hospitalares é o que apresenta a menor carga tributária, ou seja, em torno de 8,9% do faturamento.

Percebe-se que a tributação como Pessoa Física é a mais agravada, ficando à frente apenas do Lucro Real, que efetivamente é o menos indicado para as sociedades de prestação de serviços médicos.

A conclusão acerca da escolha do melhor modelo de tributação depende da análise crítica e minuciosa da situação de cada contribuinte, considerando suas peculiaridades e objetivos. Para tanto, o Departamento Jurídico do Sinmed-MG dispõe de consultoria com equipe especializada, que também poderá avaliar as possibilidades jurídicas de utilização dos benefícios fiscais previstos na legislação, bem como a recuperação tributária dos valores efetivamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação com tributos vincendos ou restituição em dinheiro.

Inadimplência

1 | Controle e documentação da dívida, processo de notificação e cobrança judicial

É essencial uma gestão adequada de toda a documentação que envolve a prestação de serviços médicos por meio de pessoa jurídica, sobretudo para eventuais providências na hipótese de inadimplência por parte do tomador de serviços.

Notas fiscais, controles de frequência e de todas as demais ocorrências havidas no curso da prestação de serviços devem ser objeto de especial atenção, de forma a, quando necessário, servirem de base para cobrança de honorários em atraso, seja por meio extrajudicial ou mesmo judicial.

Em ocorrendo atrasos de pagamento (conforme os prazos estabelecidos em contrato), recomenda-se à pessoa jurídica notificar o tomador de serviços para que promova a regularização do débito em prazo determinado, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Trata-se de cautela necessária e, por vezes, eficaz, eis que tal providência, de caráter extrajudicial, pode evitar a necessidade de ajuizamento de ação judicial de cobrança de honorários.

Frustrada, no entanto, tal tentativa, caberá à pessoa jurídica ajuizar ação de cobrança devendo, para tanto, demonstrar a existência e natureza do crédito, bem como os valores nominais a serem quitados.

2 | Como interromper, suspender encerrar a prestação de serviço? Médico PJ pode fazer paralisação ou greve?

Importante destacar que, na hipótese de inadimplência, não assiste ao médico prestador de serviços por meio de pessoa jurídica o direito de greve. Tal prerrogativa não se estende a tal modalidade de prestação de serviços médicos, tendo em vista a legislação vigente.

Portanto, em tese pode o médico, em tal situação, após frustradas tentativas de regularização dos pagamentos, mediante notificação prévia ao tomador de serviços, suspender a execução do contrato e de suas atividades, o que, no entanto, só deve ser feito observando-se cautelas absolutamente necessárias, como comunicação prévia e fundamentada ao contratante com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, assim como ao Conselho Regional de Medicina.

Ainda assim, recomenda-se, antes da adoção de qualquer medida neste sentido, orientação jurídica caso a caso, de forma a se evitar implicações ao prestador de serviços por eventual inobservância de cláusulas contratuais específicas e outros fatores próprios a cada situação.

3 | Atuação política e Assessoria Especializada do Sinmed-MG

Sobretudo nas situações em que a inadimplência alcança uma coletividade de prestadores de serviços médicos, pode e deve ser acionado o Sinmed-MG, uma vez que sua atuação política em favor do conjunto de profissionais afetados tem se demonstrado eficazes na resolução dos problemas afetos a atrasos de pagamento e condições inadequadas de trabalho.

De toda forma, seja para imprimir sua atuação política e institucional, seja em virtude dos serviços jurídicos que oferece, o Sinmed-MG está sempre pronto a auxiliar o médico em suas demandas, principalmente nos casos em que este se vê na contingência de atuar em defesa de seus interesses.

> **Vale lembrar que o aconselhamento jurídico prévio, especialmente nestes casos, é fundamental para se evitar problemas na condução dos interesses do profissional médico. Não por outras razões, o Sinmed-MG oferece a seus associados a possibilidade de obter uma consultoria jurídica experiente e comprometida em propiciar a todos orientações seguras e eficazes.**

O servidor público e a prestação de serviço por PJ

A prestação de serviços médicos, como a prestação de plantões médicos por meio de pessoa jurídica de direito privado torna-se cada vez mais comum. Como é comum o acúmulo de atividades, cargos e empregos, cargos e funções por parte dos médicos. Nota-se que a prestação de serviço médico ocorre de forma variada e que muitos profissionais acumulam trabalhos em instituições diversas, sejam elas públicas e/ou privadas.

Acontece que para os profissionais da medicina, médicos e médicas servidores públicos, há regras específicas.

A título de exemplo, vale citar a lei n.º 869/1952 que regulamenta o Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Minas Gerais. A norma estabelece a relação do servidor ocupante de cargo público com a Administração definindo seus direitos e deveres. O art. 217 da norma traz a seguinte previsão, destaca-se:

Art. 217 – Ao funcionário é proibido:
VI – participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expressos em lei;
VII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comandatário;

O Estatuto dos servidores públicos federais, servidores vinculados a União, autarquias e fundações públicas federais, estabelecido pela lei nº 8112/90, traz proibições nesse sentido, destaca-se:

Art. 117. Ao servidor é proibido:
X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

No caso de transgressão do inciso X, a pena prevista para o servidor público federal é a de demissão.

Apesar das normas serem semelhantes, vamos analisar a norma do Estado de Minas Gerais.

De acordo com a Lei Estadual n.º 869/52, o servidor público é proibido de participar de gerência ou administração de empresa comercial, salvo os casos expressos em lei, bem como de exercer comércio ou participar de atividade comercial, exceto como acionista, cotista ou comandatário.

A partir dessa previsão, no início do ano de 2024, servidores públicos médicos vinculados à Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais que figuram ou figuravam como sócios de empreendimentos foram notificados para adotarem providências quanto à norma sob pena de responsabilizações, como a pena disciplinar de suspensão.

A assessoria jurídica do Sinmed-MG acolheu os servidores nessa situação e interpelou o Estado para requerer a interpretação adequada da norma e a suspensão de qualquer procedimento disciplinar instaurado em desfavor do servidor médico.

O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o livre exercício de atividade econômica, são direitos consagrados pela Constituição Federal de 1988. Qualquer restrição desse direto requer toda atenção e fundamentada motivação.

O inciso VI, do art. 217 da lei n.º 869/52 é específico quanto à proibição do servidor participar na gerência ou administração da empresa. Assim, na hipótese do profissional médico, servidor público estadual, que também trabalha para empresas privadas por meio de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos, se não ocupar função de gerência e administração desta pessoa jurídica não encontrará proibição.

Já o inciso seguinte, inciso VII, a proibição recai sobre o exercício do comércio pelo servidor médico, salvo quando na qualidade de acionista, cotista ou comandatário. Sobre esse inciso, vale lembrar que a Medicina é profissão regulamentada, em regra, não constitui atividade empresarial sendo vedado pelo Código de Ética Médica (CEM) o exercício mercantilista da medicina. E de acordo com o Código Civil, **não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.**

Assim, para um servidor público estadual que integrar sociedade que tenha como finalidade exclusiva e específica a prestação de serviços médicos, uma sociedade não empresarial, não estando ele nas funções de direção e administração desta pessoa jurídica, não é razoável a aplicação da proibição destacada.

Via de regra, os profissionais liberais, médicos, advogados, dentistas, arquitetos, exploram atividades econômicas civis não sujeitas ao Direito Comercial. Existem atividades que, embora econômicas, não possuem natureza empresarial. A exceção à regra, no caso dos médicos, se dá quando o exercício da medicina deixa de ser o serviço essencial ou principal da empresa, a empresa oferece tanto os serviços de medicina como de enfermagem, nutrição, estética, por exemplo. Nesse caso o exercício da profissão médica passa a constituir elemento de empresa, e o médico passa a ser reconhecido como empresário e não como um profissional

intelectual. Nesse caso, se o servidor médico, ainda que no exercício da profissão intelectual, integrar sociedade empresarial, ele só estará fora das proibições se participar da sociedade empresária como acionista, cotista ou comandatário.

Pois bem, a partir do exposto, nota-se a importância de ser realizada uma análise dos casos concretos. Ainda que reste defesa para os servidores médicos que também trabalham por meio de pessoa jurídica, vale um exercício de compreensão das razões dessas proibições.

A motivação justificada para as proibições é a proteção à probidade administrativa. A atividade privada não pode concorrer com a atividade pública, a atividade privada não pode conflitar com a atividade prestada no interesse público, e cabe ao servidor demonstrar a compatibilidade do exercício de atividades no âmbito privado com aquelas decorrentes do serviço público.

Ainda que as proibições admitam mais de uma interpretação, para o servidor médico estatutário vinculado à Administração Pública Estadual, é possível concluir:

- A prestação, por servidor público, de serviços médicos, por servidor, na forma de pessoa jurídica unipessoal, não caracteriza, em regra, atividade comercial/ empresarial;

- A participação de servidores público de sociedades pluripessoais é permitida na condição de sócio acionista, quotista ou comandatário. O servidor não pode ser sócio gerente ou administrador da sociedade.

Todos os servidores, independentemente do tipo de sociedade que participar, deve se atentar a cumprir os seus deveres funcionais relacionados à dedicação ao serviço, sem deixar que os interesse privados prejudiquem ou influenciem as suas atribuições públicas, observando a compatibilidade de horários/jornada, assiduidade e pontualidade, como a eficiência esperada.

Cada ente possui seu regramento próprio, o que também exigirá avaliação do caso individual e concreto. Por isso o Departamento Jurídico do Sinmed-MG disponibiliza aos seus filiados consultas com advogados especialistas para orientação adequada.

Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil do médico PJ está relacionada aos danos causados durante a prestação de serviços de saúde, sendo regulada por aspectos contratuais e normas consumeristas, quando aplicáveis.

- **Responsabilidade Objetiva da PJ:** No âmbito da relação médico-paciente, a PJ responde objetivamente, conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC), pelos danos causados no exercício de suas atividades. Isso significa que, independentemente de culpa, a PJ pode ser responsabilizada desde que demonstrados o dano e o nexo causal;

- **Responsabilidade Subjetiva do Médico Pessoa Física:** Mesmo com a responsabilidade objetiva da PJ, o médico que atua na prestação direta dos serviços responde de forma subjetiva. É necessária a comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) para que ele seja pessoalmente responsabilizado;

- **Clareza nos Contratos:** Contratos de prestação de serviços entre a PJ e seus tomadores devem conter cláusulas específicas, definindo claramente os limites de atuação e as responsabilidades de cada parte. Esses instrumentos evitam ambiguidades e fortalecem a segurança jurídica.

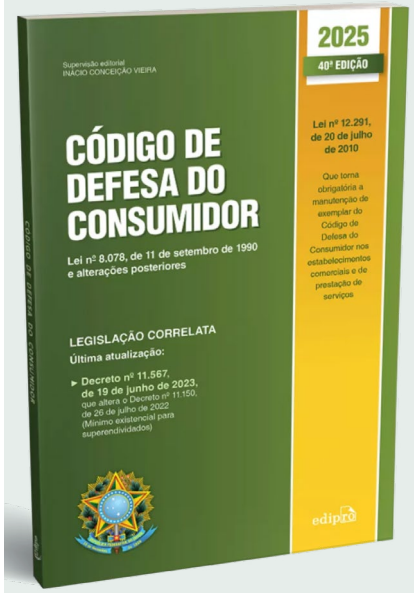

Aspectos Penais

Além dos riscos mencionados, a pejotização também pode gerar riscos criminais tanto para quem contrata como para quem é contratado.

Inicialmente, é importante mencionar que a pejotização, por si só, não é crime, é lícita desde que ela não tenha como objetivo mascarar uma relação de trabalho. Quando a pejotização tem esse objetivo, ela poderá caracterizar crimes contra a ordem tributária, contra a fé pública e contra a organização do trabalho:

A | O crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal. O crime em questão consiste em frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho, cuja pena máxima pode chegar até dois anos;

A pejotização fraudulenta, ao mascarar a relação de emprego e impedir o reconhecimento de direitos como férias, 13º salário e FGTS, pode se enquadrar nessa figura típica

B | A pejotização também pode caracterizar o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, pois ao emitir a nota fiscal para o recebimento do salário, o conteúdo do documento é falso, de modo que o emissor poderá ser responsabilizado criminalmente;

C | Por fim, a pejotização pode caracterizar crime tributário (sonegação fiscal) previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, uma vez que o contratante e o contratado deixam de recolher uma série de tributos mediante omissões ou declarações falsas.

Prestação de informações falsas às autoridades fiscais; Omissão de rendimentos tributáveis; Fraude para reduzir encargos fiscais.

Empresas e profissionais que optam por este modelo devem estar cientes dos riscos penais envolvidos e adotar práticas transparentes e regulares, garantindo o cumprimento da legislação vigente. Em caso de dúvidas, a orientação jurídica fornecida pelo SINMED-MG pode evitar litígios e a eventual responsabilização criminal de todas as partes envolvidas.

Considerações finais

A prestação de serviços médicos como Pessoa Jurídica é legal, lícita e pode representar vantagens para ambas as partes. Para o médico, enquanto profissional liberal, significa vantagens tributárias, autonomia e flexibilidade maior que em vínculos estatutário e celetista, por exemplo. Para o gestor, público ou privado, a maior flexibilidade administrativa também representa vantagem para o enfrentamento de um cenário dinâmico, seja da saúde pública, seja do mercado de saúde suplementar.

De outro lado, não é possível desconsiderar aspectos da insegurança trabalhista, como os riscos em caso de adoecimento ou a falta de proteção social à maternidade, por exemplo; situações de vínculo precário também são terreno fértil para casos de inadimplência e assédio. Acrescente-se a isso os custos administrativos e a questão da responsabilidade civil objetiva, especialmente séria na medicina.

Assim, a decisão entre diferentes modelos de trabalho ou prestação de serviço deve ser baseada em uma **avaliação cuidadosa e conduzida de maneira prudente**. Para todos os diferentes aspectos jurídicos envolvidos e todas as fases desde constituição, contratação, planejamento tributário... até a cobrança de atrasados.

O Departamento Jurídico do Sinmed-MG disponibiliza assessoria especializada para seus filiados. Entre em contato e agende uma consulta presencial ou remota.

PARCERIAS

REALIZAÇÃO

Departamento Jurídico
31 99302.0106 | 31 3241.2811
www.sinmedmg.org.br
@sinmedmg